DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/382/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos[1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 12º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003, cabe à Comissão, em nome da Comunidade, tomar a decisão de permitir ou não a importação para a Comunidade de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).

(2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) assegurariam serviços de secretariado para o funcionamento do procedimento PIC provisório instituído na Acta Final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada pela Comunidade na Decisão 2003/106/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional[2], nomeadamente na resolução sobre disposições provisórias constante da Acta Final.

(3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do procedimento PIC provisório em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.

1 JO L 63 de 6.3.2003, p. 1.
2 JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

(4) O secretariado provisório solicitou aos participantes no procedimento PIC que utilizassem o formulário especial de resposta do país importador para notificar as suas decisões de importação.

(5) Os produtos químicos actinolite, amosite, antofilite e tremolite, todos fibras anfíbolas de amianto, foram igualmente incluídos no procedimento PIC provisório, tendo a Comissão recebido informações do secretariado provisório sob a forma de um documento de orientação da decisão, que também abrange o amianto crocidolite (este último já anteriormente incluído no procedimento PIC provisório e objecto de uma decisão definitiva sobre a importação comunitária, referida na circular PIC IV, que dava conta da situação em 31 de Dezembro de 1994). Todos estes produtos químicos têm vindo a ser progressivamente proibidos ou severamente restringidos a nível comunitário por uma série de acções de regulamentação, a última das quais a Directiva 1999/77/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho[3], relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas[4]. Deve ser tomada em conformidade uma decisão definitiva sobre a importação de actinolite, amosite, antofilite e tremolite e uma decisão definitiva revista e actualizada em relação à crocidolite.

(6) O produto químico DNOC foi incluído no procedimento PIC provisório enquanto pesticida, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do secretariado provisório, sob a forma de um documento de orientação da decisão. O DNOC é abrangido pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado[5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003[6]. A Decisão 1999/164/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, relativa à não-inclusão da substância activa DNOC no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham[7] excluiu o DNOC do anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham essa substância tido de ser revogadas o mais tardar em 16 de Agosto de 1999. Deve ser tomada em conformidade uma decisão definitiva sobre a importação.

(7) Determinadas formulações pesticidas, sob a forma de formulações para aplicação em pó que contêm uma combinação de benomil (concentração igual ou superior a 7 %), carbofurão (concentração igual ou superior a 10 %) e tirame (concentração igual ou superior a 15 %) foram igualmente incluídas no procedimento PIC provisório. A Comissão recebeu informações do secretariado provisório, sob a forma de um documento de orientação da decisão. Os produtos químicos benomil, carbofurão e tirame são abrangidos pela Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, relativa à não inclusão da substância activa benomil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham[8] excluiu o benomil do anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo as autorizações dos produtos

3 JO L 262 de 27.9.1976, p. 24.
4 JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.
5 JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
6 JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
7 JO L 54 de 2.3.1999, p. 21.
8 JO L 322 de 27.11.2002, p. 53.

fitofarmacêuticos que continham essa substância tido de ser revogadas o mais tardar em 25 de Maio de 2003. O carbofurão está actualmente a ser sujeito a uma avaliação no quadro da Directiva 91/414/CEE. Essa directiva prevê um período de transição durante o qual, na pendência de uma decisão a nível comunitário, os Estados-Membros estão autorizados a tomar decisões a nível nacional em relação a substâncias ou produtos abrangidos pela directiva. A Directiva 2003/81/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas molinato, tirame e zirame[9] incluiu o tirame no anexo I da Directiva 91/414/CEE e autorizou, em determinadas condições, a utilização da substância em produtos fitofarmacêuticos. O tirame foi igualmente notificado nos termos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado[10], que prevê um período de transição durante o qual os Estados-Membros, na pendência de uma decisão a nível comunitário, podem tomar decisões sobre substâncias ou produtos abrangidos pela directiva. Deve, portanto, ser tomada uma decisão provisória sobre a importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame em concentrações iguais ou superiores às especificadas.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 29º da Directiva 67/548/CEE do Conselho[11], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão[12],

DECIDE:

Artigo 1º

São adoptadas decisões definitivas sobre a importação dos produtos químicos actinolite, amosite, antofilite, crocidolite e tremolite, nos termos definidos nos formulários de resposta do país de importação constantes do anexo I.

Artigo 2º

É adoptada a decisão definitiva sobre a importação do produto químico DNOC, nos termos definidos no formulário de resposta do país de importação constante do anexo II.

Artigo 3º

É igualmente adoptada uma decisão provisória sobre a importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil em concentração igual ou superior a 7 %, carbofurão em concentração igual ou superior a 10 % e tirame em concentração igual ou superior a 15 %, nos termos definidos no formulário de resposta do país de importação constante do anexo III.

9 JO L 224 de 6.9.2003, p. 29.
10 JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
11 JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.
12 JO L 225 de 21.8.2001, p. 1.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

Decisão definitiva sobre a importação dos produtos químicos actinolite, amosite, antofilite e tremolite e decisão definitiva actualizada sobre a importação de crocidolite, em substituição da decisão de 1994 sobre a importação deste produto químico

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.

PAÍS: Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1	Nome comum	As seguintes formas de amianto: Actinolite, antofilite, amosite, crocidolite e tremolite
1.2	Números CAS	Actinolite 77536-66-4 Antofilite 77536-67-5 Amosite 12172-73-5 Crocidolite 12001-28-4 Tremolite 77536-68-6
1.3	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

Pesticida

X Industrial

Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.* * Excepto no caso da crocidolite, em que se procede à actualização da decisão definitiva de 1994.
3.2	É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. Sim Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. Sim Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva (*Preencher a secção 5, pág. 2)*** **OU** **Resposta provisória *(Preencher a secção 6, págs. 3-4*)**

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1	X **Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo ? X Sim Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida ? X Sim Não
5.2	**Importação autorizada**
5.3	**Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação ? Sim Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
5.4	*MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA*

	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a colocação no mercado e a utilização de todas as formas de fibras de amianto e de produtos que as contenham. Estes produtos químicos foram proibidos por uma série de acções regulamentares desde 1983, a última das quais a Directiva 1999/77/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO L 207 de 6 de Agosto de 1999, p. 18). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)			
5.5	**Observações:** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país ?		Sim	Não
	Este produto químico está actualmente registado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é fabricado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é formulado no país ?		Sim	Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno ?	Sim	Não
		Destina-se a exportação ?	Sim	Não
	Outras observações			

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA

6.1	**Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo ?	Sim	Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida ?	Sim	Não
6.2	**Importação autorizada**		
6.3	**Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação ?	Sim	Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações ?	Sim	Não
6.4	*INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*		

	1.1. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva ? Sim Não Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5	*INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país ?		Sim	Não
	Este produto químico está actualmente registado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é fabricado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é formulado no país ?		Sim	Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno ?	Sim	Não
		Destina-se a exportação ?	Sim	Não

	Outras observações

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

A Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) classifica todas as formas de amianto de Carc. Cat. 1; R45 (Cancerígeno da categoria 1; pode causar cancro) – T; R 48/23 (Tóxico; risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por inalação).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas Bélgica

ANEXO II

Decisão definitiva sobre a importação do produto químico DNOC

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.

PAÍS: Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1	Nome comum	DNOC e respectivos sais (de amónio, de potássio, de sódio)
1.2	Números CAS	DNOC 534-52-1 Sal de amónio 2980-64-5 Sal de potássio 5787-96-2 Sal de sódio 2312-76-7
1.3	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

Industrial

Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.		
3.2	É uma alteração de uma resposta anterior.		
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	Sim	Não

	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	Sim	Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: _____		

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS
X **Decisão definitiva (*Preencher a secção 5, pág. 2)*** **OU** **Resposta provisória *(Preencher a secção 6, págs. 3-4*)**

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS			
5.1	X **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo ?	X Sim	Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida ?	X Sim	Não
5.2	**Importação autorizada**		
5.3	**Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação ?	Sim	Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações ?	Sim	Não
5.4	*MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA*		

	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham DNOC. Uma vez que o DNOC foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham esta substância activa foram revogadas. (Decisão 1999/164/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, JO L 54 de 2.3.1999, p. 21). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país ?		Sim	Não
	Este produto químico está actualmente registado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é fabricado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é formulado no país ?		Sim	Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno ?	Sim	Não
		Destina-se a exportação ?	Sim	Não
	Outras observações			

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA

6.1	**Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo ?	Sim	Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida ?	Sim	Não
6.2	**Importação autorizada**		
6.3	**Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação ?	Sim	Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações ?	Sim	Não

6.4	*INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva ? Sim Não Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5	*INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país ?		Sim	Não
	Este produto químico está actualmente registado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é fabricado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é formulado no país ?		Sim	Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno ?	Sim	Não
		Destina-se a exportação ?	Sim	Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

A Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições

legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) classifica o DNOC de Mut. Cat. 3; R68 (Mutagénico da categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) – T+; R26/27/28 (Muito tóxico; muito tóxico por inalação, em contacto com a pele e por ingestão) – Xi; R38, R41 (Irritante; irritante para a pele; risco de lesões oculares graves) – R43 (Pode causar sensibilização em contacto com a pele) – R44 (Risco de explosão se aquecido em ambiente fechado) – N; R50/53 (Perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas Bélgica

ANEXO III

Decisão provisória sobre a importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil em concentração igual ou superior a 7 %, carbofurão em concentração igual ou superior a 10 % e tirame em concentração igual ou superior a 15 %

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.

PAÍS: Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1	Nome comum	Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de: Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %; Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %; Tirame, em concentração igual ou superior a 15 %.
1.2	Números CAS	Benomil 17804-35-2 Carbofurão 1563-66-2 Tirame 137-26-8
1.3	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações para aplicação em pó que contenham combinações de: Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %; Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %; Tirame, em concentração igual ou superior a 15 %.

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

Pesticida

Industrial

	X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.		
3.2	É uma alteração de uma resposta anterior.		
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	Sim	Não
	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	Sim	Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: _____		

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

Decisão definitiva (*Preencher a secção 5, pág. 2)* **OU** X **Resposta provisória *(Preencher a secção 6, págs. 3-4*)**

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1	**Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo ?	Sim	Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida ?	Sim	Não
5.2	**Importação autorizada**		
5.3	**Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação ?	Sim	Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações ?	Sim	Não
5.4	*MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA*		
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:		
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:		
5.5	**Observações:** Ver pontos 5.3 e 5.4		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país ?	Sim	Não
	Este produto químico está actualmente registado no país ?	Sim	Não
	Este produto químico é fabricado no país ?	Sim	Não

	Este produto químico é formulado no país ?		Sim	Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno ?	Sim	Não
		Destina-se a exportação ?	Sim	Não
	Outras observações			

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1	X **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo ?	X Sim	Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida ?	X Sim	Não
6.2	**Importação autorizada**		
6.3	**Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação ?	Sim	Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações ?	Sim	Não
6.4	*INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*		

	1.2. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva ? X Sim Não Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil. Uma vez que o benomil foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1) as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham esta substância activa foram revogadas. (Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 Novembro de 2002, JO L 322 de 27.11.2002, p. 53). O carbofurão faz parte do programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes nos termos da Directiva 91/414/CEE. Não se prevê que a avaliação esteja concluída antes do final de 2004. Entretanto, compete aos Estados-Membros decidir a nível nacional da autorização da utilização da substância no território respectivo. Em conformidade com a Directiva 2003/81/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003 (JO L 224 de 6.9.2003, p. 29), o tirame foi incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e é autorizado como substância activa em produtos fitofarmacêuticos fungicidas ou repulsivos. Os Estados-Membros podem, portanto, autorizar produtos que contenham a substância para essas finalidades, mediante certas condições. Além disso, o tirame foi identificado e notificado no âmbito da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1). Nos termos do n.º 1 do artigo 16º da referida directiva, a substância pode ser utilizada em produtos biocidas, em conformidade com a legislação dos Estados-Membros, enquanto se aguarda uma decisão comunitária definitiva. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2009, quando estiver concluída a avaliação comunitária da utilização do tirame em produtos biocidas. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)
6.5	*INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*

	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

6.6	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país ?		Sim	Não
	Este produto químico está actualmente registado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é fabricado no país ?		Sim	Não
	Este produto químico é formulado no país ?		Sim	Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno ?	Sim	Não
		Destina-se a exportação ?	Sim	Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

Em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), as substâncias componentes da formulação são classificadas do seguinte modo:

Benomil: Muta. Cat. 3; R68 (mutagénico da categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis).

Carbofurão: T+; R26/28 (Muito tóxico; muito tóxico por inalação e por ingestão.) – N; R50-53 (Perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

Tirame: Muta. Cat. 3; R68 (Mutagénico da categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) – Xn; R20/22 (Nocivo; nocivo por inalação e ingestão) – Xi; R36/37 (Irritante; irritante para os olhos e vias respiratórias) – R43 (Pode causar sensibilização em contacto com a pele).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas Bélgica